



9ª CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000341-60.2019.8.19.0000.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência. Declínio de competência da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital para o III Juizado de Fazenda Pública da mesma Comarca. Com efeito, a Lei nº 12.153/2009 estabelece, em seu art. 5º, as pessoas que podem figurar nos polos ativo e passivo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Assim sendo, verifica-se que a Lei nº 12.153/2009 não menciona a possibilidade das pessoas físicas e jurídicas de direito privado figurarem no polo passivo das demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais de Fazenda Pública, em conjunto com os entes públicos. De acordo com o entendimento contido no enunciado nº 18, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2017, *“As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado não podem figurar no polo passivo de ações propostas nos Juizados da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5º, inciso II da Lei n. 12.153/2009”*. Procedência do conflito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.



ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar procedente o conflito, pelas razões que seguem.

Trata-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

Aduz o Juízo suscitante que, aos 09.10.2018, distribuiu-se ao III Juizado de Fazenda Pública da Comarca da Capital demanda tendo como autora Denise da Silva Menezes do Nascimento e como réus Detran - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Fiorenza Auto Distribuidora Ltda e Sidney Guimarães Emidio.

Afirma que o referido processo foi ajuizado e distribuído, anteriormente, à 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, todavia, àquele Juízo decidiu declinar de ofício da competência para um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

Ressalta que, com o advento do Enunciado nº 31, do Aviso Conjunto TJ/COJES, nº 15/2017, que assim dispõe: "*31 - As pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas naturais não podem figurar no polo passivo de demandas propostas em Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5º, II, da Lei nº 12.153/09, cabendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a elas, prosseguindo-se quanto ao ente público.*", restaram definitivamente, da competência dos Juizados Fazendários, as ações nas quais o polo passivo seja constituído de pessoa jurídica de direito público em litisconsórcio com pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, que é o caso dos autos.

Informações do Juízo suscitado às fls. 13/18.

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 22/24, pela desnecessidade de intervenção no presente feito.

É o RELATÓRIO.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, a Lei nº 12.153/2009 estabelece, em seu art. 5º, as pessoas que podem figurar nos polos ativo e passivo das ações que tramitam



perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Confira-se:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.” (grifo nosso)

Assim sendo, verifica-se que a Lei nº 12.153/2009 não menciona a possibilidade das pessoas físicas e jurídicas de direito privado figurarem no polo passivo das demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais de Fazenda Pública, em conjunto com os entes públicos.

De acordo com o entendimento contido no enunciado nº 18, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2017, *“As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado não podem figurar no polo passivo de ações propostas nos Juizados da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5º, inciso II da Lei n. 12.153/2009”*

À conta do acima, julga-se procedente o conflito, declarando-se a competência do suscitado, o Juízo de Direito da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, para processar e julgar o feito, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos para regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO.

RELATOR